



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.622-B, DE 2023**

**(Da Sra. Ana Pimentel)**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para dispor sobre a integração entre educação ambiental e saúde humana; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. DORINALDO MALAFAIA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SAÚDE;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG**

Apresentação: 21/11/2023 22:07:24,940 - Mesa

**PL n.5622/2023**

**PROJETO DE LEI N° , de 2023**  
**(Da Sra. ANA PIMENTEL)**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para dispor sobre a integração entre educação ambiental e saúde humana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 4º .....

*IX – a transversalidade inextricável entre os fatores ambientais e a saúde humana.”*

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

*I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, éticos e sanitários;*

*.....*  
*III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, social e sanitária;*

*IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental e das condições da saúde coletiva como um valor inseparável do exercício da cidadania;*



exEdit  
\* C 0 2 3 0 7 9 6 2 2 7 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 21/11/2023 22:07:24,940 - Mesa

PL n.5622/2023

....." (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

*I - a incorporação da dimensão ambiental e de suas relações com a saúde humana na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;*

*II - a incorporação da dimensão ambiental e de suas relações com a saúde humana na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;*

.....  
*V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental e às suas relações com a saúde humana.*

§ 3º .....

*I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental e de suas relações com a saúde humana, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;*

*II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental e sobre sua relação com a saúde humana;*

*III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental e à sua relação com a saúde humana;*

....." (NR)

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e sobre*



exEdit  
\* C 0 2 3 0 7 9 6 2 2 7 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG**

*a sua relação com a saúde humana e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.*

*Parágrafo único.* .....

*I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente e à sua relação com a saúde humana;*

....." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No limiar do novo milênio, o Brasil aprovou a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, em uma clara demonstração do reconhecimento de que o tema era e seria cada vez mais importante para uma sociedade que pretenda, mais que permanecer, desenvolver-se de modo eficaz e sustentável.

Nesse quase um quarto de século desde sua publicação, observamos todos os dias diversas mudanças realmente palpáveis que podem ser atribuídas, pelo menos em parte, à nova lei: a preocupação ambiental deixou de ser um assunto restrito a especialistas e a fazedores de políticas públicas para estar presente nos meios de comunicação, nas artes, na cultura e nas conversas do dia-a-dia. Nossa sociedade demonstra maturidade no plano do cuidado ambiental e, portanto, encontra-se semeado o terreno para que aprofundemos a transmissão de conteúdos e a discussão sobre eles. Um tópico que se destaca é a integração da educação ambiental e da educação em saúde, para consolidar a noção de que o cuidado do meio ambiente e da saúde humana são, mais que integrados, indissociáveis.

Elementos como a poluição do ar, a contaminação da água, o desmatamento e a perda de biodiversidade impactam inevitavelmente na saúde humana, seja diretamente,

exEdit  
00279630779622700\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG**

desencadeando doenças respiratórias, cardiovasculares, infecciosas e outras, ou indiretamente, restringindo os recursos naturais e as áreas habitáveis.

Soma-se ao cenário a expansão, devido às alterações climáticas, de doenças transmitidas por vetores, como malária e dengue, que já deveriam estar controladas, colocando muito mais pessoas em risco. A segurança alimentar e o acesso à água potável também estão sob ameaça, o que pode resultar em desnutrição e doenças relacionadas à água. Por fim, as emergências climáticas também têm um impacto muito significativo na saúde mental, com as incertezas e riscos relacionados a eventos climáticos extremos causando estresse e ansiedade.

Diante das adversidades do tempo presente, é fundamental reconhecer a emergência climática como uma questão de saúde pública e agir com urgência para mitigar também estes efeitos. Como Parlamento, precisamos nos debruçar sobre os impactos atualmente vivenciados e buscar saídas legislativas para a situação atual, como o presente projeto de lei, que submeto aos nobres pares com convicção de receber seu apoio e votos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputada ANA PIMENTEL**  
**PT/MG**



exEdit  
\* C 0 2 3 0 7 7 9 6 2 2 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.795, DE 27 DE ABRIL  
DE 1999**  
**Art. 4º, 5º, 8º, 13**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199904-27;9795>

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 5.622, DE 2023

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para dispor sobre a integração entre educação ambiental e saúde humana.

**Autora:** Deputada ANA PIMENTEL

**Relator:** Deputado DORINALDO MALAFAIA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de alterar a Lei que dispõe sobre a educação ambiental no Brasil e integrá-la com a saúde humana e os aspectos que relacionam ambos campos temáticos.

Como justificativa à propositura, a autora argumenta que a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, ao estabelecer a Política Nacional de Educação Ambiental, reconheceu a importância desse tema para a sociedade e promoveu mudanças visíveis. Aduziu que a preocupação ambiental se alastrou para além de especialistas e políticas públicas, alcançando a mídia, as artes e as conversas cotidianas. Defendeu que a ligação entre educação ambiental e saúde humana é notória, tendo sido evidenciada a interdependência entre cuidar do meio ambiente e da saúde, e que problemas como poluição do ar, contaminação da água e desmatamento impactam diretamente na saúde humana, desencadeando doenças diversas. Acrescentou que as emergências climáticas também afetam a saúde mental, gerando estresse e ansiedade.



\* C D 2 4 9 3 1 2 6 1 0 9 0 0 \*

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas ao Projeto durante o decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a modificação da redação da Lei nº 9.795/1999 para que os dispositivos destaque a ligação indissociável entre educação ambiental e a saúde humana. Cabe a esta Comissão de Saúde a avaliação sobre o mérito da iniciativa para a organização institucional da saúde no Brasil e para o aprimoramento do direito à saúde, nos termos regimentais.

Existem inúmeros desafios relacionados com saúde que são enfrentados pela sociedade moderna e que possuem interligações com outras áreas. Não é novidade que diversos fatores influenciam aspectos relacionados com a saúde individual e coletiva, como a renda, relações sociais, condições ambientais, nível educacional, local de habitação, acesso a serviços, atividades de lazer, hábitos alimentares, condições sanitárias e outros.

A proposição em comento parte do reconhecimento da interconexão indissociável entre a educação ambiental e a saúde humana. A Lei nº 9.795/1999 disciplina diversos aspectos que envolvem a educação ambiental, além de instituir a Política Nacional de Educação Ambiental. O Projeto em análise propõe a modificação dos dispositivos da norma que possuem, de modo implícito, reflexos na saúde humana, para deixar essa interação expressa, livre de dúvidas.

Nesse sentido, a proposição se mostra meritória para o aprimoramento das bases que sustentam o direito à saúde. A transversalidade que existe entre fatores ambientais e a saúde passa a ser reconhecida



legalmente, com os aspectos sanitários elencados entre aqueles que se mostram essenciais para uma compreensão integrada do meio ambiente e suas relações.

Certamente que a introdução dos aspectos relacionados com a saúde humana, de forma expressa, nas ações do Poder Público relacionados com a promoção da educação ambiental, bem como no desenvolvimento da Política Nacional de Educação Ambiental, se mostra conveniente e oportuna para a saúde humana, o que recomenda o acolhimento da proposição.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.622, de 2023.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2024.

Deputado DORINALDO MALAFAIA  
Relator

2024-5857



\* C D 2 4 9 3 1 2 6 1 0 9 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 5.622, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.622/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dorinaldo Malafaia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Morais - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, José Nelto, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Giovani Cherini, Hélio Leite, Henderson Pinto, Juliana Cardoso, Leo Prates, Maria Rosas, Matheus Noronha, Messias Donato, Misael Varella, Orlando Silva, Professor Alcides e Rodrigo Valadares.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO  
Presidente



\* C D 2 4 0 9 6 3 2 2 7 0 0 \*

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 5.622, DE 2023

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para dispor sobre a integração entre educação ambiental e saúde humana.

**Autora:** Deputada ANA PIMENTEL

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL – nº 5.622/2023, de autoria da Sra. Deputada Ana Pimentel, tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.795/1999 para dispor sobre a integração entre educação ambiental e saúde humana.

Em sua parte normativa, o PL estabelece a relação entre ambiente e saúde humana nos objetivos da Lei, nos princípios da educação ambiental, nas linhas de atuação da Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA –, na orientação para a capacitação de recursos humanos, nos estudos e pesquisas, no conceito de educação ambiental não formal e nos incentivos do Poder Público para difusão da educação ambiental em meios de comunicação de massa.

A matéria foi distribuída para a apreciação das Comissões de Saúde; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).



\* C D 2 4 5 9 5 7 7 3 1 3 0 0 \*

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei – PL – nº 5.622/2023 de autoria da Deputada Sra. Ana Pimentel, com o objetivo de dispor sobre a integração entre educação ambiental e saúde humana. Para tanto, o PL altera a Lei nº 9.795/1999.

A Lei que se quer alterar define o conceito de educação ambiental e institui seus princípios básicos e objetivos. Ela estabelece a educação ambiental como direito de todos, além de definir incumbências ao Poder Público, às instituições educativas, aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), aos meios de comunicação de massa, às empresas, às entidades de classe e à sociedade em geral.

Esse diploma legal ainda institui a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA –, com seu âmbito de atuação, previsão de capacitação de recursos humanos, o papel da educação formal e da educação não formal, as competências da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, além de campanhas de educação não formal, entre mais.

No mérito, nos parece que as alterações propostas pela autora do PL em comento são bem-vindas e absolutamente convergentes com os desafios do país na área ambiental. Diversas questões da mais alta importância para a população decorrem da relação entre ambiente e saúde humana e demandam conscientização social, a partir de um arrojado sistema de produção e disseminação de conhecimento ambiental.

É sabido que a contaminação dos corpos d'água está intimamente ligada à difusão de doenças, inclusive a cólera, que, infelizmente, em 2024 teve o primeiro caso autóctone registrado no país em 18 anos<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Roberta, Jansen. “Brasil registra primeiro caso local de cólera em 18 anos, diz ministério”. CNN Brasil. Acesso em 30 de setembro de 2024. <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registra-primeiro-caso-local-de-coller-em-18-anos-diz-ministerio/>



Por sua vez, o avanço indiscriminado da ocupação urbana sobre áreas florestadas pode criar desequilíbrios nos *habitats* e trazer mais contatos das pessoas com vetores de doenças diversas, tais como a leishmaniose, a doença de Chagas e a malária.

As mudanças climáticas agravam ainda mais esse cenário. Pesquisas mostram que essas alterações do funcionamento da atmosfera afetam, por exemplo, a distribuição do mosquito *aedes aegypti* e, consequentemente, a incidência de casos de dengue<sup>2</sup> no país.

Os eventos extremos, cada vez mais frequentes por conta da mudança do clima, deixam inúmeras famílias desabrigadas e ceifam vidas, mas também geram cenários alarmantes de disseminação de doenças infecciosas. Trágico exemplo disso foi a calamidade climática que se abateu sobre o Rio Grande do Sul neste ano que, além de toda a destruição, engendrou grandes questões sanitárias, inclusive um estado epidêmico de leptospirose<sup>3</sup>.

A própria pandemia de COVID-19 que assolou o mundo a partir de 2020 tem sido relacionada com interferências inadequadas do ser humano sobre a natureza<sup>4</sup>. Cientistas apontam a proteção dos *habitats* como um passo importante para prevenção de futuras pandemias<sup>5</sup>.

Diante desse quadro, o PL da nobre Deputada Ana Pimentel é louvável, por buscar o avanço da educação ambiental, de forma que esteja intrinsecamente associado às questões sanitárias.

Ressalvo que, em contexto de crise climática, a promoção do conhecimento sobre a relação entre ambiente e saúde precisa ser também associada à busca pela equidade na repartição de custos e de deveres em face

---

[primeiro-caso-local-de-colera-em-18-anos-informa-ministerio/](https://www.mctes.gov.br/primeiro-caso-local-de-colera-em-18-anos-informa-ministerio/).

<sup>2</sup> Oliveira, Aline. [“Mudanças climáticas e desmatamento contribuem para aumento de dengue, diz estudo”](https://www.cnnbrasil.com.br/saude/mudancas-climaticas-e-desmatamento-contribuem-para-aumento-de-dengue-diz-estudo/). CNN Brasil. Acesso em 30 de setembro de 2024. <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/mudancas-climaticas-e-desmatamento-contribuem-para-aumento-de-dengue-diz-estudo/>.

<sup>3</sup> Paula Laboissière. [“Rio Grande do Sul confirma 25 mortes por leptospirose”](https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-07/rio-grande-do-sul-confirma-25-mortes-por-leptospirose). Agência Brasil, 11 de julho de 2024. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-07/rio-grande-do-sul-confirma-25-mortes-por-leptospirose>.

<sup>4</sup> Ana Lúcia Azevedo. [“Cientistas dizem que proteger a floresta é combater o avanço de vírus - Jornal O Globo”](https://oglobo.globo.com/brasil/cientistas-dizem-que-protecter-a-floresta-e-combater-o-avanco-de-virus-jornal-o-globo). O Globo, 7 de junho de 2020. <https://oglobo.globo.com/brasil/cientistas-dizem-que-protecter-floresta-combater-avanco-de-virus-24466343>.

<sup>5</sup> Rafael Garcia. [“A receita para evitar a próxima pandemia: respeitar a natureza, afirma Harvard - Jornal O Globo”](https://oglobo.globo.com/saude/ciencia/a-receita-para-evitar-próxima-pandemia-respeitar-natureza-affirma-harvard-25395004), 16 de fevereiro de 2022. <https://oglobo.globo.com/saude/ciencia/a-receita-para-evitar-próxima-pandemia-respeitar-natureza-affirma-harvard-25395004>.



da desigual vulnerabilidade dos grupos sociais aos efeitos deletérios das mudanças do clima. Dessa forma, é salutar que o ensino sobre ambiente e saúde seja feito também pelo viés da promoção da justiça climática.

Por essa razão, acredito ser importante que, entre as alterações a serem feitas à Lei nº 9.795/1999, conforme o PL em comento, sejam inseridos dispositivos sobre promoção de justiça climática entre seus princípios e objetivos.

Ademais, em que pese minha total concordância com a autora sobre a necessidade incluir a explícita associação entre meio ambiente e saúde humana na Lei de Educação Ambiental, pondero que o diploma trata da educação em todos os aspectos e na sua relação com todas as demais dimensões da vida. Por essa razão, é preciso que as alterações na Lei nº 9.795/1999 sejam feitas com o cuidado de não se diminuir a importância da interrelação entre ambiente e economia, política, cultura etc., o que descaracterizaria a lei de educação ambiental, para a reconfigurar como uma lei de educação ambiental e saúde humana.

Assim sendo, proponho o substitutivo anexo, em que: 1) são mantidas integralmente as alterações propostas pela a autora nos artigos 4º e 5º da Lei 9.795/1999, que tratam sobre princípios e objetivos da educação ambiental; 2) é inserida a promoção de justiça climática como objetivo e entre os princípios; 3) são feitas alterações de redação acerca da orientação para a capacitação de recursos humanos e para estudos e pesquisas; e 4) deixa de constar a relação entre meio ambiente e saúde humana na definição de educação ambiental não formal, que deve ser mantida com a amplitude atual da lei.

Por todo o exposto, destacando a louvável iniciativa da autora, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.622/2023, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SOCORRO NERI



\* C D 2 4 5 9 7 7 3 1 3 0 0 \*

## Relatora

2024-12932

Apresentação: 04/10/2024 11:10:33,457 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 5622/2023

PRL n.1



\* C D 2 4 5 9 5 7 7 3 1 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245957731300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.622, DE 2023

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para dispor sobre a integração entre educação ambiental, saúde humana e justiça climática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre integração entre educação ambiental, saúde humana e justiça climática.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

VIII – .....

IX – a transversalidade indissociável entre os fatores ambientais e a saúde humana;

X – a promoção da justiça climática, a partir do reconhecimento de que os efeitos da crise climática atingem a segmentos da sociedade de maneira desigual, o que demanda uma divisão justa dos investimentos e das responsabilidades na mitigação dos efeitos das mudanças no clima." (NR)

"Art. 5º .....

.....

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, éticos e sanitários;

.....



III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, social e sanitária;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental e das condições da saúde coletiva como um valor inseparável do exercício da cidadania;

.....  
 .  
 VII – .....

VIII – a promoção da justiça climática.” (NR)

“Art. 8º .....

.....  
 .  
 § 2º .....

.....  
 .  
 V – .....

VI – a ênfase na relação entre ambiente e saúde humana em atividades transversais de educação ambiental voltadas para formação de recursos humanos.

.....  
 .  
 § 3º .....

.....  
 .  
 VI – .....

VII – o aprofundamento do conhecimento técnico-científico sobre a relação entre ambiente e saúde humana.” (NR)

“Art. 13. .....

.....  
 .  
 Parágrafo único. ....

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente e à sua relação com as mudanças climáticas e com a saúde humana;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 5 9 5 7 7 3 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2024-12932

Apresentação: 04/10/2024 11:10:33,457 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 5622/2023

PRL n.1



\* C D 2 4 5 9 5 7 7 3 1 3 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 18/11/2024 14:26:36.503 - CMADS  
PAR 1 CMADS => PL 5622/2023

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 5.622, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.622/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Socorro Neri, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Bruno Lima, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Nelson Barbudo, Pedro Uczai e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240026147800>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



## PROJETO DE LEI Nº 5.622, DE 2023

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para dispor sobre a integração entre educação ambiental, saúde humana e justiça climática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre integração entre educação ambiental, saúde humana e justiça climática.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

VIII – ....., ;

IX – a transversalidade indissociável entre os fatores ambientais e a saúde humana;

X – a promoção da justiça climática, a partir do reconhecimento de que os efeitos da crise climática atingem a segmentos da sociedade de maneira desigual, o que demanda uma divisão justa dos investimentos e das responsabilidades na mitigação dos efeitos das mudanças no clima." (NR)

"Art. 5º .....

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, éticos e sanitários;

.....



\* C D 2 4 3 6 3 1 9 9 0 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 18/11/2024 14:26:36.503 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 5622/2023

SBT-A n.1

III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, social e sanitária;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental e das condições da saúde coletiva como um valor inseparável do exercício da cidadania;

.....  
VII – .....

VIII – a promoção da justiça climática.” (NR)

“Art. 8º .....

.....  
§ 2º .....

.....  
V – .....

VI – a ênfase na relação entre ambiente e saúde humana em atividades transversais de educação ambiental voltadas para formação de recursos humanos.

.....  
§ 3º .....

.....  
VI – .....

VII – o aprofundamento do conhecimento técnico-científico sobre a relação entre ambiente e saúde humana.” (NR)

“Art. 13. .....

.....  
Parágrafo único. ....

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente e à sua relação com as mudanças climáticas e com a saúde humana;

.....” (NR)



\* C D 2 4 3 6 3 1 9 9 0 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
**Presidente**

Apresentação: 18/11/2024 14:26:36:503 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 5622/2023

SBT-A n.1



\* C D 2 4 3 6 3 1 9 9 0 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243631990300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente